



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111326 - BA (2025/0443154-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCIMARA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. SÚMULA 438/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, em recurso especial defensivo voltado à nulidade da citação por edital e ao reconhecimento da prescrição em perspectiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a controvérsia sobre a nulidade da citação por edital pode ser examinada sem reexame de provas, à luz da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se é admissível a prescrição em perspectiva, diante da pena em abstrato e da suspensão prevista no art. 366 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agrado regimental não demonstrou impugnação específica ao óbice aplicado na origem, pois não apresentou cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas e a tese jurídica, mantendo-se a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A nulidade da citação por edital, tal como deduzida, exige reavaliação das diligências de localização reconhecidas pelo Tribunal de origem, o que atrai o impedimento de reexame fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A prescrição em perspectiva é inadmissível, e, ausente pena concreta, o prazo prescricional regula-se pela pena em abstrato do art. 157, com causa de aumento, não havendo lapso consumado; a suspensão do processo e do prazo prescricional foi mantida com base no art. 366 do CPP, conforme decidido na origem.

IV. DISPOSITIVO

6. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111326 - BA (2025/0443154-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCIMARA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. SÚMULA 438/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, em recurso especial defensivo voltado à nulidade da citação por edital e ao reconhecimento da prescrição em perspectiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a controvérsia sobre a nulidade da citação por edital pode ser examinada sem reexame de provas, à luz da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se é admissível a prescrição em perspectiva, diante da pena em abstrato e da suspensão prevista no art. 366 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não demonstrou impugnação específica ao óbice aplicado na origem, pois não apresentou cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas e a tese jurídica, mantendo-se a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A nulidade da citação por edital, tal como deduzida, exige reavaliação das diligências de localização reconhecidas pelo Tribunal de origem, o que atrai o impedimento de reexame fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A prescrição em perspectiva é inadmissível, e, ausente pena concreta, o prazo prescricional regula-se pela pena em abstrato do art. 157, com causa de aumento, não havendo lapso consumado; a suspensão do processo e do prazo prescricional foi mantida com base no art. 366 do CPP, conforme decidido na origem.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIMARA DOS SANTOS RODRIGUES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 279-283).

Consta dos autos que a denúncia imputa à agravante a prática do crime previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal, por fato de 26/02/2009, com recebimento em 06/06/2012. Em primeiro grau, foi declarada a nulidade da citação por edital e reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA deu provimento ao recurso em sentido estrito para afastar a prescrição virtual e validar a citação editalícia, mantendo a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 143-147). A defesa interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido na origem por incidência da vedação ao reexame fático para afastar o reconhecimento de que foram esgotados os meios de localização da ré.

A decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial deve impugnar de modo específico o fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem, registrando que a 2ª Vice-Presidência da Corte *a quo* obstou o recurso especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Concluiu que as razões do agravo não infirmaram adequadamente o óbice de reexame fático-probatório, por se limitarem a alegações genéricas de reavaliação jurídica, e, por isso, aplicou a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Assinalou, ainda, que a alteração das conclusões do acórdão estadual sobre o esgotamento dos meios de localização exigiria revolvimento de fatos e provas, vedado na via especial (fls. 279-283).

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando ter havido impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7, com cotejo analítico entre as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido e a tese jurídica veiculada. Alega que não há insurgência contra os fatos fixados pelas instâncias ordinárias e que a controvérsia se restringe à qualificação jurídica desses fatos, com violação dos arts. 351, 361 e 564, III, alínea e, do Código de Processo Penal (fls. 289-295).

Argumenta, ainda, que a distinção entre reavaliação e reexame de provas foi desenvolvida nas razões anteriores, defendendo que a nulidade da citação por edital decorre da ausência de esgotamento de meios razoáveis de localização, o que configuraria matéria eminentemente jurídica. Aponta negativa de prestação jurisdicional na decisão monocrática ao desconsiderar o conteúdo efetivo do agravo, invoca os princípios da dialeticidade, da ampla defesa e da primazia do julgamento de mérito, e afirma que a exigência de cotejo analítico não pode ser interpretada de forma exacerbada (fls. 289-295).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, consequentemente, conhecer e dar provimento ao recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a apresentação do feito para julgamento pela Turma, além da observância das prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos (fls. 289-295).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo em recurso especial (fls. 271-276).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No que tange à alegação de não incidência do enunciado que exige impugnação específica, o inconformismo não prospera.

A decisão monocrática assentou que a inadmissão do recurso especial na origem apoiou-se no impedimento de revolvimento do acervo fático, e que o agravo em recurso especial não realizou o cotejo analítico necessário para demonstrar que a controvérsia poderia ser resolvida por operação jurídica sobre fatos já fixados, sem alterar as premissas delineadas pelo Tribunal local.

O agravante, contudo, limita-se a afirmar, em termos genéricos, que houve “reavaliação” e diálogo com os fundamentos, sem explicitar, de modo pontual, quais premissas fáticas do acórdão foram tomadas como incontroversas e como, a partir delas, a tese jurídica seria resolvida. Assim, não se desconstitui a conclusão de que faltou a necessária impugnação específica, o que atrai a incidência do óbice sumular e obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.

Ademais, no que se refere ao segundo eixo da insurgência — a diferenciação entre reavaliação jurídica e reexame de provas —, a decisão agravada foi precisa ao realçar que a pretensão recursal, tal como deduzida, demanda reavaliação das circunstâncias de fato atinentes às diligências de localização anteriores à citação por edital.

O acórdão estadual, soberano na análise da moldura fática, registrou a realização de buscas em cadastros oficiais e validou a citação editalícia e a suspensão prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos (fl. 158):

No caso em apreço, entre a data do recebimento da Denúncia (dia 06.06.2012) até a presente data (julho/2025), NÃO decorreu prazo para decretação para a caducidade do crime Roubo majorado, não sendo o caso de se declarar a prescrição da pretensão punitiva, considerando o máximo da pena em abstrato para o crime de roubo (10 anos), em face do não decurso do lapso temporal (16 anos).

O juízo a quo, considera, em sua fundamentação, que, em razão das circunstâncias do fato, teria pena mais próxima do mínimo legal, a justificar uma antecipação da prescrição: “Ainda que as circunstâncias judiciais não sejam inteiramente favoráveis, será inevitável aplicação da pena próximo ao mínimo legal para o crime em espécie” [trecho do Decisum]. .

Do mesmo modo, impõe-se o prosseguimento do feito, pela falta de fundamentação idônea para anulação do ato que determinou a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do art. 366, do CPP.

Segundo os autos, o Parquet requereu diligências junto a Justiça Eleitoral e a Receita Federal (Cf ID 81596532 E 81596016)), tendo sido empreendidas diligências para localização da Recorrida, restando infundada a Decisão que anulou a determinação da citação por edital e a suspensão do Processo e da Prescrição. Portanto, deve ser apurado o delito que aponta para a suposta prática do crime de roubo, dentro de uma Igreja.

O argumento defensivo, ao sustentar insuficiência das diligências e nulidade do ato citatório, não se limita a qualificar juridicamente fatos incontroversos; ele requer, em rigor, a desconstituição das premissas fixadas, o que caracteriza reexame vedado na via especial.

Nessa linha, permanece hígido o fundamento de que a controvérsia não se resolve sem incursão indevida no acervo probatório.

Nesse sentido (grifos acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL APÓS ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da violação do art. 256 do CPC, por deficiência de fundamentação e pela vedação ao reexame fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em ação de indenização por ato ilícito, que afastou a prescrição e reconheceu a validade da citação por edital, mantendo a decisão e negando provimento ao recurso.

3. A Corte de origem manteve a decisão que afastou a prescrição e reputou válida a citação por edital, com embargos de declaração rejeitados por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 256 do CPC por manter citação por edital sem prévia diligência em "todos" os endereços conhecidos; e (ii) saber se houve violação do art. 256, § 3º, II, do CPC por considerar esgotados os meios de localização sem cumprir tentativas infrutíferas e requisições de informações com posterior diligência no endereço indicado pelos cadastros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório para verificar o exaurimento das diligências de localização, o que é inviável em recurso especial.

6. O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas, pelo esgotamento das diligências e pela validade da citação por edital, alinhando-se à jurisprudência do STJ que admite a citação por edital quando frustradas as tentativas pessoais e realizadas pesquisas em cadastros oficiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao esgotamento de diligências de localização do réu. 2. É válida a citação por edital quando reconhecido pelas instâncias ordinárias o exaurimento das tentativas de citação pessoal e a realização de pesquisas em cadastros oficiais, em conformidade com o art. 256 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 256, § 3º, II, 240, § 2º, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1709685/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 8/5/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 682744/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015.

(AREsp n. 2.471.868/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 361 E 363, § 1º, AMBOS DO CPP. CITAÇÃO POR EDITAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Alterar o entendimento da Corte de origem acerca do não exaurimento das diligências de forma a autorizar a citação por edital, demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado em instância especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ". (AgInt no AREsp 886.701/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2017)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.195.474/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

Quanto à matéria de prescrição, ainda que o agravante concentre sua insurgência nos óbices processuais, cumpre assinalar que a decisão monocrática igualmente destacou a incompatibilidade da tese de prescrição em perspectiva com a orientação consolidada desta Corte.

Inexistindo pena concreta, o parâmetro legal para a contagem do prazo é a pena em abstrato, e é inadmissível extinguir a punibilidade por pena hipotética.

A conclusão do Tribunal de origem ao afastar a prescrição virtual e determinar o prosseguimento do feito alinha-se à jurisprudência dominante, hipótese em que, mesmo superado o juízo de admissibilidade, o resultado seria conhecer e negar provimento ao recurso especial, em conformidade com a técnica decisória aplicável quando o acórdão recorrido espelha a orientação desta Corte.

A propósito (grifos acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. CONFISSÃO DO DÉBITO E INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é permitido - em habeas corpus ou em seu recurso ordinário - quando evidenciada de plano e sem necessidade de dilação probatória a atipicidade da conduta, causa excludente de punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo. Precedentes.

2. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (súmula n. 438/STJ).

3. No caso em tela, as instâncias de origem concluíram, à luz da prova pré-constituída nos autos, que não houve confissão de débito antes do início da ação fiscal, requisito indispensável para a incidência do art. 337-A, § 1º, do Código Penal.

4. Não há falar em insignificância quando o montante global dos débitos apurados supera o valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), conforme tese fixada no Tema n. 157 dos recursos repetitivos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 191.842/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Em conclusão, nenhuma das linhas argumentativas apresentadas pelo agravante se mostra apta a modificar o resultado estabelecido na decisão monocrática.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.111.326 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0443154-5

Número de Origem:
00061250620128050080 61250620128050080

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIMARA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIMARA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026